

PROJUDI - Processo: 0000155-20.2021.8.16.0107 - Ref. mov. 391.1 - Assinado digitalmente por Renato Augusto Bomfim:21350  
14/05/2025: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. Arq: Sentença - indefere a inicial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MAMBORÊ**  
**VARA CÍVEL DE MAMBORÊ - PROJUDI**

**Av. Manoel Francisco da Silva , 985 - Ed. Fórum - Centro - Mamborê/PR - CEP: 87.340-000 - Fone: 443259-7660 - Celular: (44) 3259-7661 - E-mail: mam-ju-sc@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000155-20.2021.8.16.0107**

Processo: 0000155-20.2021.8.16.0107

## Classe Processual: Procedimento Comum Cível

## Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$24.891.319,00

Autor(s): -----

Sustentaram os Requerentes que na data de 06/09/2013 pretenderam realizar venda por meio do pactuado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças com os Requeridos -----, ----- e ----- tendo por objeto o imóvel rural denominado “FAZENDA BANDEIRANTES” abrangido pelas matrículas n. 4.805, n. 5.695, n. 3.464, n. 4.465, n. 5.694, n. 017, n. 5167, n. 4787, n. 4788 e n. 3729, com área total de 2.339,257 m<sup>2</sup> equivalentes a 96,67 alqueires paulistas. Esclareceram ter gravado os imóveis de matrícula n. 5.695, n. 3.465, n. 4.465, n. 5.694 e n. 017 com usufruto vitalício em favor de ----- e ----- (genitores do Requerente -----), além de que o imóvel de matrícula n. 5167 estaria em nome do anuente ----- (filho dos Requerentes). Indicaram ter sido ajustado pagamento do preço total em 147.300 sacas de soja de 60kg cada da seguinte forma: i) cedido o imóvel de matrícula n. 19.952 e vaga de garagem

n. 03, além da transferência de parte ideal de lote com vaga de garagem em nome de -----, equivalente a

10.600 sacas de soja de 60kg; ii) soja no valor da época através das parcelas de: ii.i) 20.000 sacas à R\$ 65,00 equivalente a R\$ 1.300.000,00; ii.ii) 26.600 sacas à R\$ 63,50 equivalente a R\$ 1.689.100,00; ii.iii) 28.600 sacas à R\$ 57,50 equivalente a R\$ 1.644.500,00; ii.iv) 20.500 sacas à R\$ 70,00 equivalente a R\$ 1.435.000,00; ii.v) 20.500 sacas à R\$ 57,00 equivalente a

R\$ 1.168.500,00; ii.vi) 20.500 sacas à R\$ 76,50 equivalente a R\$ 1.568.250,00. Acrescentou que por exigência dos Requeridos -----, ----- e ----- o negócio só seria concretizado se o Requerido ----- participasse de toda a negociação, tendo se submetido à exigência e outorgado procuração a este dando poderes para efetuar quaisquer modificações contratuais. Narraram que o Requerido ----- efetuou transformações substanciais no contrato por meio de primeiro aditivo foi realizado desconto de 3.600 sacas de soja e em segundo aditivo 5.000 sacas de soja resultando no desconto total de 8.600 sacas de soja. Afirmaram que, apesar das assinaturas, são pessoas humildes, sem estudo, sem ciência dos descontos, e que o segundo desconto não foi autorizado. Relataram que os valores das parcelas não foram a eles repassados, tendo sido utilizados para compra de implementos, peças e pagamento de honorários nos autos n. 0000738-83.2013.8.16.0107. Pontuaram terem solicitado aos Requeridos documentos, tendo sido fornecidos, dos quais teriam constatado não estarem consonantes com os valores devidos, com pagamentos irregulares no montante de 25.387 sacas de soja aos Requeridos -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, ----- e -----, originários de supostos empréstimos de grãos com ágio abusivo (agiotagem), equivalente a R\$ 970.309,50. Alegaram terem sido coagidos pelos Requeridos ----- e ----- a darem plena quitação da dívida. Destacaram que o Requerido ----- firmou instrumentos de confissões de dívida e quitação utilizando da procuração com prazo vencido (que tinha vigência de 05/12/2013 a 05/02/2014), além de que seria negócios jurídicos simulados, sendo que o valor venal do imóvel seria muito superior ao estabelecido na escritura. Defenderam a nulidade dos atos praticados pelo mandatário Requerido ----- o qual teria agido em conluio com os demais Requeridos, indicando a presença de coação, fraude e indução a erro. Aduziram a necessidade de inversão do ônus da prova. Buscam a.1) a declaração da nulidade do Contrato de Compromisso de Compra e Venda com determinação de transferência do imóvel para os Requerentes; a.2) ou a condenação dos Requeridos à devolveram a importância citada no contrato e devolução das prestações pagas, despesas contratuais, perdas e danos, custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% e devolução das prestações já pagas; b.1) ou ainda, subsidiariamente, a condenação dos Requeridos ao pagamento de 25.387 sacas de soja, ou o equivalente em dinheiro de R\$ 4.011.146; b.2) a declaração da prática de usura nos contratos de confissão de dívida celebrados fixando juros em 1%, sendo os Requeridos condenados à devolução do valor pago indevidamente. Pleitearam a intimação do Município de Mamborê/PR e da Receita Federal para intervenção no feito. Pugnaram pela quebra dos sigilos fiscal e bancário. Requereram a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público. Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deram à causa o valor de R\$ 4.011.146,00. Juntaram documentos (mov. 1.2 a mov. 1.32, mov. 7.2 a mov. 7.13).

Decisão de mov. 10.1 determinou aos Requerentes a comprovação da hipossuficiência econômica. Além disso, determinou aos Requerentes a emenda à inicial para esclarecimentos e ajustes dos pedidos, bem como para correção do valor da causa.

Os Requerentes apresentaram emenda à inicial ao mov. 15.1 e mov. 15.2

prestando esclarecimentos, indicando buscarem: a) a declaração da nulidade do Contrato de compromisso de Compra e Venda com determinação de transferência da propriedade da FAZENDA BANDEIRANTES, restaurando a situação anterior; b) a declaração da nulidades dos contratos de confissão de dívida com a condenação dos Requeridos ao pagamento de 25.387 sacas de soja de 60kg equivalente a R\$ 3.478.019,00; b.1) ou, alternativamente, sendo reconhecidos válidos referidos contratos, seja declarada a prática de usura fixando juros em 1%, sendo os Requeridos condenados à devolução do valor pago indevidamente estimado em R\$ 970.309,50; c) ou, subsidiariamente, caso não acolhido o item "a", sejam os Requeridos condenados ao pagamento dos valores desviados no curso do contrato, sendo eles: c.1) pagamentos que não chegaram ao patrimônio dos Requerentes, a ser apurado em liquidação de sentença; c.2) descontos indevidos de 8.600 sacas de soja de 60kg equivalentes a R\$ 1.178.200,00; c.3) restituição do pagamento de honorários advocatícios de R\$ 55.000,00. Juntaram documentos (mov. 15.2 a mov. 15.35).

Decisão de mov. 17.1 reconheceu como valor da causa a quantia de R\$ 24.891.319. Além disso, indeferiu o pedido de justiça gratuita dos Requerentes, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Os Requerentes informaram o recolhimento das custas processuais ao mov. 24.1.

Decisão de mov. 28.1 recebeu a inicial. Além disso, determinou a citação. Ainda, indeferiu a intimação do Município de Mamborê/PR e da Receita Federal, bem como a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

**Citado o Requerido ----- ao mov. 54.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação (mov. 95.1).**

**Citada a Requerida ----- ao mov. 55.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação (mov. 95.1).**

A tentativa de citação da Requerida ----- restou infrutífera ao mov. 56.1.

**Citada a Requerida ----- ao mov. 57.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação (mov. 95.1).**

**Citado o Requerido ----- ao mov. 58.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação (mov. 95.1).**

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 59.1.

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 60.1. Os Requerentes indicaram novos endereços ao mov. 67.1.

**Citado o Requerido ----- ao mov. 69.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação (mov. 103.0).**

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 70.1.

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 71.1.

A tentativa de citação da Requerida ----- restou infrutífera ao mov. 72.1.

**O Oficial de Justiça certificou a citação do Requerido ----- ao mov. 81.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação (mov. 116.0).**

A tentativa de citação da Requerida ----- restou infrutífera ao mov. 83.1.

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 90.1.

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 91.1.

Os Requerentes pediram a citação por meio de mandado, bem como via aplicativo WhatsApp, ao mov. 105.1, o que foi deferido ao mov. 117.1.

Os Requerentes indicaram novos endereços ao mov. 109.1.

**O Oficial de Justiça certificou a citação do Requerido ----- ao mov. 124.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação (mov. 131.0).**

**O Oficial de Justiça certificou a citação da Requerida ----- ao mov. 124.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação (mov. 130.0).**

**Citado o Requerido ----- ao mov. 128.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação.**

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 129.1.

A tentativa de citação da Requerida ----- restou infrutífera ao mov. 138.1.

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 144.1.

Os Requerentes pediram a citação via aplicativo WhatsApp, aos mov. 137.1 e mov. 152.1.

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 153.2.

A tentativa de citação da Requerida ----- restou infrutífera ao mov. 166.1 e mov. 169.2.

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 167.1 e mov. 170.1.

Os Requerentes pediram diligências de busca de endereço ao mov. 168.1.

O Requerido ----- apresentou contestação ao mov. 175.1. Sustentou,

preliminarmente, a prescrição e decadência, bem como a inépcia da inicial e falta de interesse processual. Alegou, no mérito, nada ter vendido ou prometido aos Requerentes, não ter recebido ou emprestado quantia pecuniária ou em produto à eles, bem como não ter participado como mandatário nas tratativas de compra e venda do imóvel. Narrou que os Requerentes teriam dívidas por má gestão de negócios, tendo procurado a parte para assegurar aos compradores o cumprimento das obrigações principais do contrato, e, assim, para que fosse procurador daqueles para prática de todos os atos, tendo anuído com o encargo sem fixar qualquer remuneração, sendo-lhe outorgada procuração na data de 01/11 /2013, sem prazo de validade, e conferindo, dentro outros, poderes para assinar a escritura pública de compra e venda e renunciar o usufruto vitalício conferido à -----, além de fazer acertos e firmar compromissos, além da segunda procuração outorgada em 05/12 /2013 com prazo de validade de 60 dias, e uma terceira em 10/07/2014 revogada em 19/06 /2018, ambas conferindo poderes para fazer acertos e firmar compromissos. Arguiu a validade dos negócios jurídicos, pactuados dentro dos limites da probidade, legalidade e correção, inexistindo vínculo de consentimento, tendo prestado contas. Indicou ter ajuizado ação de arbitramento de retribuição por contrato de mandato n. 0000418-23.2019.8.16.0107 nas quais os Requerentes teriam confessado que receberam o valor referente ao instrumento particular de compra e venda da fazenda, bem como que celebraram vários instrumentos particulares de comercialização de grãos de soja. Afirmou que os benefícios econômicos resultantes das antecipações de pagamentos foram repassadas aos Requerentes por intermédio de depósitos bancários diretamente a seus filhos e terceiros por eles indicados. Informou desconhecer o pagamento de honorários advocatícios de R\$ 55.000,00 por meio de acordo nos autos n. 0000738-83.2013.8.16.0107. Defendeu tratarem-se as partes de agricultores empresários rurais, não se submetendo à lei de usura. Pediu a condenação dos Requerentes por litigância de má-fé. Requereu a prova emprestada dos autos n. 0000418-23.2019.8.16.0107. Juntou documentos (mov. 175.2 a mov. 175.10).

Os Requeridos -----, -----, ----- e -----

apresentaram contestação ao mov. 176.1. Sustentaram, preliminarmente, a prescrição e decadência, bem como a inépcia da inicial. Alegaram, no mérito, não terem qualquer participação no negócio jurídico de compra e venda do imóvel rural. Arguiram a inexistência de vínculo de consentimento, de modo que os negócios jurídicos celebrados com a parte são válidos. Defenderam tratarem-se as partes de agricultores empresários rurais, não se submetendo à lei

de usura. Pediram a condenação dos Requerentes por litigância de má-fé. Juntaram documentos (mov. 176.2 a mov. 176.10).

Impugnações às contestações aos mov. 194.1 e mov. 195.1.

Decisão de mov. 198.1 deferiu as diligências de busca de endereço.

Realizadas buscas de endereço via RENAJUD (mov. 209.1 a mov. 209.3), INFOJUD (mov. 210.1 a mov. 210.3), SISBAJUD (mov. 213.1),

Os Requerentes indicaram novos endereços aos mov. 219.1 e mov. 225.1.

As tentativas de citação do Requerido ----- restaram infrutíferas aos mov. 229.1 e mov. 243.1.

A tentativa de citação do Requerido ----- restou infrutífera ao mov. 241.1.

A tentativa de citação da Requerida ----- restou infrutífera ao mov. 242.1.

**Citado o Requerido ----- ao mov. 255.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação.**

Os Requerentes afirmaram terem recolhido custas para expedição de novos mandados de citação ao mov. 261.1.

Decisão de mov. 262.1 determinou aos Requerentes o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Os Requerentes interpuseram Embargos de Declaração ao mov. 265.1.

Decisão de mov. 267.1 não conheceu dos Embargos de Declaração.

Os Requerentes informaram o recolhimento das custas ao mov. 270.1.

As tentativas de citação da Requerida ----- restaram infrutíferas aos mov. 296.1 a mov. 298.2.

As tentativas de citação do Requerido ----- restaram infrutíferas aos mov. 299.1 a mov. 301.1.

**Citado o Requerido ----- ao mov. 302.1, tendo decorrido o prazo sem manifestação ao mov. 320.0.**

Os Requerentes pediram a citação por edital da Requerida ----- ao mov. 305.1, o que foi indeferido ao mov. 326.1.

Os Requerentes pediram diligências de busca de endereço ao mov. 329.1.

Realizadas buscas de endereço via SERASAJUD (mov. 336.1), COPEL (mov. 337.1), SANEPAR (mov. 338.1), TIM (mov. 342.1) e OI (mov. 344.1).

Os Requerentes pediram a citação por edital da Requerida ----- ao mov. 348.1.

Decisão de mov. 351.1 determinou a certificação quanto às diligências de busca de endereço.

Certificou-se ao mov. 352.1 das buscas de endereço realizadas.

Decisão de mov. 360.1 deferiu a citação por edital da Requerida ----- ---.

**Expedidos editais de citação da Requerida ----- aos mov. 366.1 e mov. 369.1.**

Os Requeridos ----- (**comparecimento**), ----- e -----

apresentaram contestação ao **mov. 370.1**. Sustentaram, preliminarmente, a prescrição e

decadência, bem como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. Alegaram, no mérito, que os Requeridos ----- e ----- venderam imóvel rural para aquisição da fazenda. Apontaram que após a concretização do negócio descobriram que os imóveis que compõem a fazenda detinham constrições, bem cláusula de retrovenda em favor do filho dos Requerentes Sr. ----- . Narraram que o Requerido ----- intervii para viabilizar a negociação e baixar os gravames. Apontaram que os Requerentes se mudaram para Sinop/MT, pediram aos Requeridos para adquirirem implementos agrícolas para serem descontados nos pagamentos futuros. Indicaram que a partir de 05/204 os Requerentes anteciparam créditos futuros decorrentes das parcelas da venda do imóvel, passando a negociar a venda futura da soja, solicitando que os Requeridos figurassesem como fiadores dos contratos de confissões de dívidas, sendo pactuado que se os Requerentes não realizassem o adimplemento os Requeridos fariam o pagamento, descontando os valores nas parcelas que teriam de pagar, configurando cessão daqueles direitos de créditos, de modo que todos os pagamentos reverteram em benefício dos Requerentes. Teceram esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados. Afirmaram a inexistência de nulidade. Arguiram a inexistência de víncio de consentimento, de modo que os negócios jurídicos celebrados com a parte são válidos, bem como a ausência de simulação. Indicaram a boa fé dos compradores. Combateram a alegação de usura. Aduziram a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pediram a condenação dos Requerentes por litigância de má-fé. Juntaram documentos (mov. 370.2 a mov. 370.50).

Os Requeridos -----, -----, ----- e ----- apresentaram

contestação ao mov. 371.1. Sustentaram, preliminarmente, a prescrição e decadência, além da nulidade da citação editalícia e inépcia da inicial. Alegaram, no mérito, que não têm relação com o contrato de compra e venda da fazenda. Defenderam ausência de nulidade e vícios de

consentimento ou simulação, e, assim, a validade dos negócios jurídicos. Indicaram tratar-se de tentativa de cobrança triplicada. Afirmaram serem produtores rurais, não praticando qualquer atividade de ilícita ou de agiotagem, e, subsidiariamente, não serem tais fatos capazes de anulação dos negócios jurídicos. Destacaram não terem ultrapassado os limites da lei de usura. Aduziram a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Juntaram documentos (mov. 371.2 a mov. 371.23).

Impugnações às contestações aos mov. 377.1 a mov. 377.4.

Instadas as partes a especificarem provas (mov. 378.1).

Os Requeridos -----, -----, -----, ----- e -----

pugnaram pela produção de prova oral, por meio do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pela produção de prova documental, por meio de documentos novos, bem como pela produção de prova pericial (mov. 384.1).

Os Requerentes pugnaram pela produção de prova oral, por meio do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como pela produção de prova pericial (mov. 385.1).

Os Requeridos -----, -----, ----- e ----- pugnaram pela produção

de prova oral, por meio do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como pela produção de prova documental, por meio de documentos novos (mov. 386.1).

Os Requeridos -----, ----- e ----- pugnaram pela produção de

prova oral, por meio do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pela produção de prova documental, por meio de documentos novos, bem como pela produção de prova pericial (mov. 387.1).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

**1. Inicialmente, indica-se que os Requerentes apresentaram Impugnações às contestações dos Requeridos -----, -----, -----, ----- e ----- aos mov. 194.1 e mov. 195.1, e, posteriormente, sem qualquer justificativa, apresentaram novas impugnações às contestações daqueles aos mov. 377.1 e mov. 777.2.**

Ocorre que houve a preclusão em todas as suas vertentes (lógica, temporal e consumativa), de forma que as petições de mov. 377.1 e mov. 377.2 devem ser invalidadas.

**2. Preliminares:**

O Requerido ----- arguiu as preliminares de prescrição e decadência, bem como a inépcia da inicial e falta de interesse processual, ao mov. 175.1.

Os Requeridos -----, -----, ----- e ----- sustentaram a prescrição e decadência, bem como a inépcia da inicial mov. 176.1.

Os Requeridos -----, ----- e ----- alegaram a prescrição e decadência, bem como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual, ao mov. 370.1.

Os Requeridos -----, -----, ----- e ----- pugnaram pelo reconhecimento da prescrição e decadência, além da nulidade da citação editalícia e inépcia da inicial, ao mov. 371.1.

## **2.1. Da Falta de Interesse Processual e da Impossibilidade Jurídica do Pedido:**

As questões levantadas pelos Requeridos se referem ao mérito da demanda, a partir do ônus probatório atribuído as partes, e que levarão à procedência ou improcedência da demanda, não constituindo preliminar ao mérito nem constatada a impossibilidade jurídica do pedido.

Isto porque o Código de Processo Civil assegura que o interesse do autor pode limitar-se à existência, inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica (art. 19), sendo admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação de direito (art. 20).

Diante do exposto, **afasto** as preliminares arguidas de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido.

## **2.2. Da Inépcia da Inicial:**

Da confusa redação da inicial de mov. 1.1, verifica-se ter sido ordenada a emenda da inicial pela decisão de mov. 10.1, determinando expressamente aos Requerentes “[...] indicar se o pedido é alternativo ou cumulativo ao pedido na alínea ‘a’ e em seguida esclarecer quais prestações teriam sido pagas aos requeridos, indicando o seu valor, bem como a quantia pretendida a título de perdas em danos, apresentando ainda o fundamento jurídico correspondente ao pedido (causa de pedir)”.

Ocorre que a petição de emenda à inicial de mov. 15.2, revela-se igualmente desconcertada, deixando, inclusive, de cumprir as determinações de emenda, visto que se limitou a pedir que sejam os Requeridos condenados a procederem ao pagamento dos valores desviados no curso do contrato, dentre eles “c.1) pagamentos que não chegaram ao patrimônio dos requerentes, a ser apurado em liquidação de sentença, de maneira atualizada e acrescida de juros de mora [...]”, e, assim, não esclarecendo quais prestações teriam sido pagas aos requeridos, nem indicando o seu valor, o que inclusive dificulta o direito de defesa.

Corroborando à irregularidade da inicial, chama a atenção o fato indicado à

contestação de mov. 371.1, de que boa parte da inicial e petição de emenda, somando quase 80 páginas, consistem na reprodução quase integral e literal de modelos disponíveis na internet, o que pode ser auferido pelo simples acesso aos links [<https://www.jusbrasil.com.br/modelospecas/modelo-de-peca-anulacao-de-negocio-decompra-e-venda/769072534>] e <https://www.jusbrasil.com.br/processos/152752060/peca-peticao-inicial-tjsp-acao-anulatoria-decontrato-deagiotagem-cumulada-com-acao-de-repeticao-deindebito-procedimento-comumcivel-1547792879>], não se subsumindo de forma adequada à causa de pedir, além de obscurecer a dinâmica dos fatos e claudicar os pedidos iniciais.

Ressalta-se que a falta de precisão e descrição dos fatos, abrangendo os supostos “*pagamentos que não chegaram ao patrimônio dos requerentes*”, ausentes quaisquer indicações de datas, obstam a análise das demais preliminares, tais quais a prescrição de decadência, e, assim, impedindo a análise adequada do mérito.

Para além da ausência de esmero, a falta de dialeticidade atinge o direito de ação e o respectivo direito de defesa da parte contrária.

14/05/2025: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. Arq: Sentença - indefere a inicial

Ademais, na forma já referida à decisão de mov. 10.1, os artigos 322 e 324 do CPC estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo que também não houve o cumprimento da determinação de “*primeiro indicar se o pedido é alternativo ou cumulativo ao pedido na alínea ‘a’*”, sendo que da narração dos fatos não decorrem logicamente a conclusão e os respectivos pedidos.

Dessa forma, observa-se da emenda de mov. 15.2, que, embora tenha indicado ao pedido “b.1”, “[...] **alternativamente, àqueles contratos de confissão de dívida eventualmente considerados válidos, seja declarada a prática de usura [...]**”, consistiria, em tese, pedido subsidiário ao pedido “b” (declaração de nulidade dos contratos de confissão de dívida), e não alternativo, que autoriza o cumprimento da prestação por mais de um modo.

Nessa linha, as impugnações pelos Requerentes , tendo indicado, por exemplo, ao mov. 377.3:

Isto é, requereram o reconhecimento da NULIDADE do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, ante o vício de consentimento e a simulação do negócio jurídico, bem como a NULIDADE dos demais contratos de confissão de dívida, pelos mesmos motivos, cuidando-se de pedidos cumulativos, requerendo-se a nulidade da escritura pública de compra e venda com a restauração do *status quo ante* e a condenação dos Requeridos ao adimplemento dos valores referentes aos contratos de confissão de dívida, em prol dos autores.

Outrossim, de forma ALTERNATIVA, caso este Juízo entenda como válido os contratos de confissão de dívida, pugnou-se pelo reconhecimento da prática de agiotagem, pugnando-se pela condenação dos Requeridos à devolução dos valores excedente ao permitido por lei aos Autores.

Veja-se que, além já mencionada confusão entre pedidos alternativos e subsidiários, quanto aos pedidos cumulativos apresentam pleitos contraditórios, levando à conclusão de que buscam simultaneamente a nulidade dos contratos de confissão de dívida e o cumprimento dos mesmos pelos Requeridos em prol dos Requerentes.

Assim, a falta de delimitação, pela inicial, do objeto da demanda, repisa-se, embora a informação esteja acessível por meio dos documentos que instruem a própria exordial, impedem o exercício do contraditório, visto que a parte contrária estaria limitada a descrição de fatos e alegações igualmente genéricas e obscuras.

Diante do exposto, na forma do art. 330 do CPC, **acolho** a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (inciso III), além de que o pedido é genérico, sem que se adeque às hipóteses de ressalva legais (inciso II) e contêm pedidos incompatíveis entre si (inciso IV).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

14/05/2025: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. Arq: Sentença - indefere a inicial

Face da sucumbência, condeno os Requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária aos patronos dos Requeridos, o qual fixo em 10% do valor atualizado da causa (média INPC/IGPDI), considerando a complexidade da demanda, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC.

Dou a presente por publicada.

Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas formalidades legais.

**Mamborê, 14 de maio de 2025.**

*Renato Augusto Bomfim*

*Juiz Substituto*